



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10950.003874/2001-22
Recurso nº 127.922 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.077
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente TÉCNICA DE SOLDAS R Y I LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siapc 91751

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995


Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso provido.

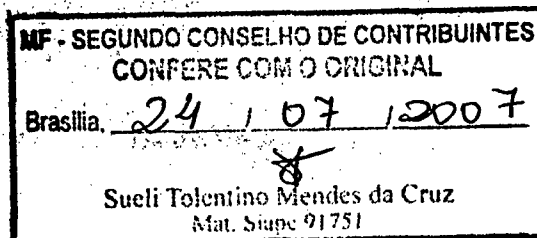
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa que votou pela tese dos dez anos.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 311/325, com exigência fiscal da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1992 a setembro de 1995, com inclusão do principal, multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora.

A fiscalização apontou a irregularidade fiscal no Termo de Verificação e anexos, fls. 305 a 310, como falta de recolhimento dos valores devidos a título de PIS. A ação fiscal teve início com a solicitação da PGFN/DF à unidade da Secretaria da Receita Federal em Maringá - PR, a fim de que fosse verificado o valor atualizado do crédito de PIS favorável ao contribuinte, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, uma vez que o respectivo direito creditório, a ser satisfeito na forma de compensação, havia sido reconhecido judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 94.0012112/DF, pelo TRF/1ª Região, cujo Acórdão transitou em julgado em 17/04/1998.

Mediante livros e documentos de recolhimento foram apurados os débitos de PIS, com base nas Leis Complementares nºs 07, de 1970, e 17, de 1973, bem assim com fulcro em toda a legislação posterior, com exceção dos decretos-leis declarados inconstitucionais. Realizada a imputação dos pagamentos efetuados pela contribuinte, inclusive dos valores parcelados através do Processo Administrativo nº 10950.002164/93-03, foi verificado que os pagamentos realizados não eram suficientes para liquidar todos os débitos do período, restando passíveis de lançamento de ofício débitos de PIS concernentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1992 e setembro de 1995.

Inconformada com o feito fiscal a contribuinte, apresentou a impugnação de fls. 352/357, na qual traz as seguintes alegações:

- em preliminar alega a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, com fulcro no disposto pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, visto que a contribuição para o PIS sujeita-se ao lançamento por homologação e o último fato gerador do período em apreço ocorreu em setembro de 1995. Cita jurisprudência do STJ em sede de Recurso Especial nº 101.407/SP; em que resta indiscutível a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir a contribuição;

- obteve judicialmente o reconhecimento do direito à compensação de valores pagos a maior, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e, portanto, é nulo, de pleno direito, o presente auto de infração, porque lavrado arbitrariamente, dado que o Fisco tinha conhecimento de que os créditos apurados pela contribuinte estão resguardados por força de decisão judicial;

- quanto ao mérito, alega que a autoridade atuante incorreu em enorme equívoco ao confundir a base de cálculo do tributo (sic) com seu prazo de recolhimento, no que tange ao período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995. À luz do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, a base de cálculo do PIS é o faturamento obtido pelo contribuinte no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, tendo sido esta exegese corroborada pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes e pelo C. STJ, bem assim pela doutrina de André Martins de Andrade, e pelo voto do Ministro Carlos Veloso, ao analisar, no STF, o aspecto temporal da contribuição em comento. Acresce que a

semestralidade do PIS não cogitou de estabelecer correção monetária para a base de cálculo em questão, pelo simplório motivo de que, à época, era despicienda a inflação de 2,42% ao mês.

A DRJ em Curitiba - PR apreciou as razões postas pela contribuinte na peça defensiva e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento por meio do Acórdão nº 6.749, de 11 de agosto de 2004, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 30/09/1995

Ementa: PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. INCABIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS decai em dez anos

PREJUDICIAL. NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL. AFRONTA. INEXISTÊNCIA.

A compensação espontânea de débitos tributários assegurada judicialmente também está sujeita ao lançamento por homologação, operador da extinção definitiva do crédito tributário e atividade privativa da autoridade administrativa.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR HISTÓRICO. PRÁTICA REITERADA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. INCABIMENTO.

É incabível arguir-se pretensa prática reiterada adotada pelo Fisco, contra disposição expressa da lei e em aceitação às teses da semestralidade e da inaplicabilidade de atualização monetária relativas à apuração do PIS, dado que a atividade administrativa é vinculada e, na mesma esteira, os atos praticados pelo contribuinte em descompasso com a legislação tributária não podem ser convalidados.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994

Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS previsto, originariamente, para ser de seis meses.

DÉBITOS DE PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.

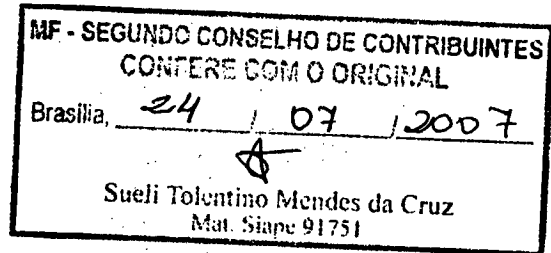
Lançamento Procedente”

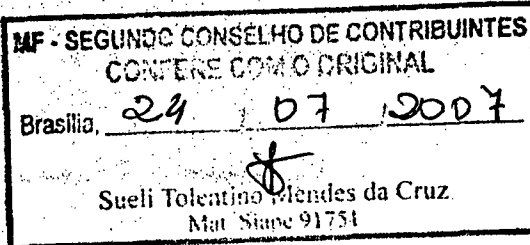
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 107 12007
	§
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Sijape 91751	

Às fls.416/447, cumprindo o devido prazo legal, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual traz os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

Sueli





Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relatado, trata o presente de lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de 01/01/1992 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/07/1994 e 01/09/1995 a 30/09/1995, decorrente do recálculo realizado pela fiscalização da contribuição para o PIS a partir da Decisão Judicial nº 96.0012112/DF, transitada em julgado.

Inicialmente cabe a análise da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em face do decurso do prazo legal. A jurisprudência reiterada deste Segundo Conselho de Contribuintes, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, ser aplicável ao caso o termo inicial o previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 13 de dezembro de 2001 (AR de fl. 327), refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1992 e setembro de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida seria até o dia 30 de setembro de 1995, encontrando-se extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Diante do exposto, confirmada a extinção do crédito tributário pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário à época do lançamento de ofício, descabe a análise da demais matérias recursais.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

NADJA RODRIGUES ROMERO